



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba/ES

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 398/2026 (com emenda)

Autor: Vereador Luiz Alberto Zavarize

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 398/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o controle populacional, proteção e manejo ético de cães em situação de rua no Município de Brejetuba/ES.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à proteção animal, ao controle populacional e à promoção da saúde pública, prevendo, em sua redação original, medidas administrativas, disciplina de manejo, bem como referência a infrações relacionadas ao abandono e maus-tratos.

Em análise anterior, esta Procuradoria apontou a existência de vício parcial de iniciativa, especialmente quanto à imposição de condutas administrativas e à disciplina de aspectos relacionados ao poder de polícia.

Em razão disso, foi apresentada **Emenda Modificativa**, com a finalidade de adequar o projeto ao modelo constitucional de leis de iniciativa parlamentar, promovendo, em síntese:

- a) inclusão de cláusula expressa de caráter **programático, orientador e não vinculante**;
- b) reformulação dos arts. 5º e 6º, para afastar imposições administrativas;
- c) adequação do art. 9º, limitando-se à remissão à legislação vigente;
- d) reforço da discricionariedade administrativa do Poder Executivo;
- e) manutenção do conteúdo material da proposta em caráter orientador.

É o relatório.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de temas de interesse local relacionados à saúde pública, controle de zoonoses e proteção ambiental.

Ademais, encontra respaldo na competência comum dos entes federativos (art. 23, VI e VII, CF), no que tange à proteção do meio ambiente e à preservação da fauna.

2. Da iniciativa legislativa (após a emenda)

Com a inserção da emenda corretiva, restaram sanados os vícios anteriormente identificados.

O projeto passa a apresentar as seguintes características:

- a) natureza **programática, orientadora e não vinculante;**
- b) ausência de imposição de execução de políticas públicas;
- c) inexistência de criação de obrigações administrativas ao Poder Executivo;
- d) inexistência de disciplina normativa direta do poder de polícia;
- e) remissão adequada às normas sancionatórias já existentes;
- f) previsão expressa de atuação condicionada à **conveniência e oportunidade administrativa** e à **disponibilidade orçamentária**.

Dessa forma, a proposição passa a se alinhar à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 – ARE 878911), que admite leis de iniciativa parlamentar com conteúdo programático.

3. Do princípio da separação dos Poderes

A emenda promoveu a adequação necessária ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), afastando qualquer ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

A norma passa a ter caráter exclusivamente orientador, preservando a autonomia administrativa.

4. Do impacto orçamentário

O projeto não cria despesas obrigatórias, permanecendo condicionado à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade financeira.

Não há, portanto, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Da técnica legislativa

Após a emenda, o projeto apresenta:

- a) maior precisão normativa;
- b) coerência com o modelo de leis programáticas;
- c) eliminação de conflitos com a iniciativa privativa do Executivo;
- d) manutenção do conteúdo material da proposta.

III – CONCLUSÃO

1. Quanto à constitucionalidade:

PLENAMENTE CONSTITUCIONAL (após a emenda)

2. Quanto à legalidade:

PLENAMENTE LEGAL

3. Quanto ao risco jurídico:

BAIXO (vícios integralmente sanados)

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa opina:

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2026, COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba(ES), 08 de Abril de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

X2Z**1ER****137****14P**